

A. I. Nº - 087015.0211/06-8
AUTUADO - ITAPUY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFACITAPETINGA
INTERNET - 29.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075/02-08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infração devidamente caracterizada através de notas fiscais em nome do autuado, o que torna sem justificativa a alegação defensiva de que houve equívoco da empresa fiscalizada, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de outra personalidade jurídica faltosa. Indeferido o pedido do autuado para realização de diligência fiscal com fulcro no artigo 14, I, “b”, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2007, reclama o valor de R\$31.785,85, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$30.989,64, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de maio e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, através das notas fiscais relacionadas às fls. 11 a 15.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$796,21, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a março, maio e dezembro de 2005, fevereiro, março, outubro a dezembro de 2006, através das notas fiscais relacionadas às fls. 11 a 15.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 152 a 153, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Alega que a acusação fiscal não representa a expressão da verdade, e que o autuante não comprovou documentalmente sua conclusão fiscal.

Aduz que foi entregue toda a documentação solicitada referente a: livro Caixa, Registro de Empregados, folhas de pagamento, guias GFIP, comprovantes de recolhimentos, e se realmente foram analisados, o autuante teria concluído pela inexistência de qualquer infração tributária. Salienta que possivelmente houve um equívoco da empresa fiscalizada, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de outra personalidade jurídica faltosa.

Por fim, dizendo que apresentou todos os documentos à fiscalização, e por inexistir falta de recolhimento do imposto devido, requer o cancelamento do auto de infração, e que caso não sejam

acolhidas suas justificativas, pede a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, para que sejam comprovadas suas alegações.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas na pessoa do Bel. Leonardo Theodoro Carvalho Silva, no endereço sito na Praça da Bíblia, nº 02, 1º andar, sala 02, Centro, Itapetinga – Bahia.

O autuante presta sua informação fiscal à fl. 158 esclarecendo que o auto de infração foi lavrado estribado na documentação fiscal exibida pelo autuado, quais sejam, notas fiscais, DAE's e planilha desenvolvida para apuração do ICMS devido por antecipação parcial, conforme documentos às fls. 11 a 145.

Manteve integralmente o seu procedimento fiscal dizendo que a defesa não juntou nenhuma prova e nem apontou qualquer erro no levantamento fiscal. Salienta que a única maneira de impugnar o crédito reclamado, seria a prova do recolhimento do tributo, ou demonstrar a existência de erro na determinação do fato gerador do imposto.

VOTO

Na análise das peças processuais, observo que o Auto de Infração contempla duas infrações concernentes a falta de recolhimento e o recolhimento a menos, a título de antecipação parcial, referente às aquisições em outras unidades da Federação de mercadorias para comercialização, e está devidamente acompanhado do Demonstrativo do ICMS Devido por Antecipação Parcial, com a indicação do número de cada documentos fiscal, data, valor de aquisição, crédito fiscal, débito fiscal, valor do imposto devido, imposto recolhido, e o valor do imposto devido, conforme documentos às fls. 11 a 15, inclusive acompanhado das respectivas cópias das notas fiscais que originaram o referido demonstrativo (fls. 16 a 145), documentos esses, que foram entregues cópias ao autuado conforme intimação e AR dos Correios às fls. 149 a 150.

Na defesa fiscal, o sujeito passivo, impugnou o lançamento com base na alegação de que não ocorreu no período fiscalizado falta de recolhimento do imposto devido, bem assim, que não foi comprovado documentalmente a conclusão fiscal, a despeito de ter entregue toda a documentação necessária para a fiscalização, tendo aduzido a possibilidade de equívoco da empresa fiscalizada, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de outra personalidade jurídica faltosa. Pediu que o processo fosse convertido em diligência para confirmar suas alegações.

A legislação tributária (art. 140, do RPAF/99) prevê que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas. No caso, todas as infrações estão devidamente demonstradas e acompanhadas dos elementos de provas, conforme documentos às fls. 11 a 145.

Quanto ao pedido do autuado de diligência, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Observo que para impugnar o presente lançamento de modo válido, deveria o autuado ter apresentado a comprovação de que o imposto apurado no levantamento fiscal às fls. 11 a 15 foi devidamente recolhido, ou se fosse o caso, que houve erro na apuração do débito. Verifiquei que as cópias das notas fiscais às fls. 16 a 145 contém todos dados cadastrais do autuado, e foram consignadas corretamente nos citados demonstrativos, não havendo qualquer na apuração do débito. Portanto, fica descartada a alegação defensiva de houve equívoco da empresa fiscalizada, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de outra personalidade jurídica faltosa, pois as notas fiscais constantes nos autos tratam-se de cópias de primeiras vias obtidas junto ao próprio contribuinte.

Nestas circunstâncias, não tendo o sujeito passivo impugnado objetivamente o trabalho fiscal, mantenho presente lançamento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087015.0211/06-8, lavrado contra **ITAPUY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.785,85**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR